



PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 455/2021.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Dr. Sidney Cruz (Solidariedade), altera a Lei nº 15.442 de 2011, para incluir dispositivo para assegurar o uso exclusivo de pedestres em calçadas e vias de passeio público e, dá outras providências.

De acordo com a propositura, nos moldes do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o artigo 8º da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação: "Art.8º... §1º ...

§ 2º Para assegurar a exclusiva e livre circulação de pedestres, deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na altura do solo, impedindo o trânsito de motocicletas e outros veículos nesses espaços públicos." (NR)

Para assegurar a exclusiva e livre circulação de pedestres, deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na altura do solo, **impedindo o trânsito de motocicletas e outros veículos nesses espaços públicos.**

Da justificativa apresentada pelo autor, depreende-se que o presente projeto visa assegurar o direito de livre circulação dos pedestres às calçadas e vias de passeio público do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade do projeto de lei, nos termos do **substitutivo** aprovado com vistas a indicar o dispositivo na Lei nº 15.442, de 09/09/11.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo da CCJLP, avaliando que a propositura é meritória e de interesse público.

Em face do exposto, e considerando que o projeto é meritório e de interesse público, pois fortalece a lógica de que calçadas são, antes de tudo, para pedestres e, ainda, fortalece o realinhamento da legislação municipal ao CTB, A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica é **favorável** à aprovação da propositura, apresentando o seguinte **Substitutivo** com a finalidade de estabelecer a proibição de circulação,



tanto de motocicletas quanto de outros veículos automotores, nos referidos espaços públicos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 455/2021.

Altera a Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, para assegurar o uso exclusivo de pedestres em calçadas e vias de passeio público.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para assegurar a livre circulação de pedestres, deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na altura do solo, impedindo o trânsito de motocicletas e outros veículos automotores nesses espaços públicos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em